

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025-SMA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025.**

1. PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a Material Gráfico, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.420.039/0001-78, recebido por meio e-mail eletrônico, em 14 de julho de 2025.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

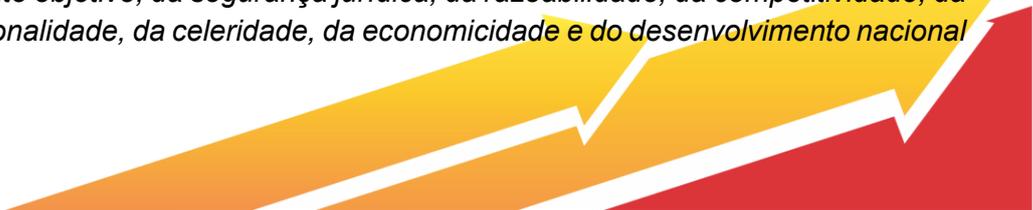
2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos no documento, pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

“A impugnante tem interesse em participar do certame, no entanto, o exíguo prazo para entrega dos materiais inviabiliza a sua participação. A definição do prazo de entrega tão pequeno acaba por restringir a competitividade do certame, já que empresas situadas mais distantes da sede do Ente licitante podem enfrentar dificuldades logísticas para entregar no prazo estipulado: (...) A exigência de um prazo tão exíguo não possui nenhuma justificativa, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação. Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.3. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.4. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.5. Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na solicitação de alteração dos prazos de execução do objeto, sendo assim a empresa CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA solicitou o pedido de impugnação, com base nas inconsistências levantadas no Anexo Impugnação.

3.6. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 14 de julho de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, do Processo Administrativo nº 024/2025-SMA, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.7. Conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao



pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

3.8. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia último anterior à data da abertura do certame.

3.9. Portanto, a resposta à impugnação é **tempestiva**.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.10. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

3.11. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do certame em questão.

3.12. Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

3.13. Cumpre esclarecer, que a equipe de planejamento se pautou nas experiências anteriores de cumprimento dos prazos de execução, sendo que, nos últimos 3 anos de gestão municipal, a execução desse objeto se deu sem maiores problemas com relação a esse prazo, com exceção a questão levantada pelo próprio impugnante quanto a necessidade de verificação e aprovação do material a ser desenvolvido para a promoção das políticas públicas.

Essa questão foi profundamente analisada, tendo a equipe de planejamento chegado a conclusão da necessidade de restringir a participação a empresas sediadas na região de Porto Franco, assim definida pelo Decreto Municipal nº 20/2023, reduzindo



significativamente os custos com o deslocamento da equipe até a sede da empresa e os riscos de não cumprimento dos prazos de análise e confecção dos materiais.

Sobre as alegações do impugnante, cumpre esclarecer que não foram apresentados argumentos técnicos sobre a impossibilidade de executar o objeto nos prazos estabelecidos no Edital. O próprio prazo de 20 dias, apontado pelo impugnante como “razoável”, não foi devidamente demonstrado com contratações similares ou análises técnicas idôneas, capazes de contradizer os prazos estabelecidos pela Administração, tomadora de tais serviços a mais de 4 anos de gestão.

Dessa forma, tais argumentos deveriam ter sido acompanhados dos fundamentos técnicos necessários a demonstrar a inviabilidade de cumprimento do objeto nos prazos estabelecidos, ainda mais que a participação de empresas está limitada a atuação territorial de Porto Franco, conforme fundamentada justificativa prevista no item 13 do Estudo Técnico Preliminar, não bastando as alegações de que tais prazos previstos são “notoriamente” impraticáveis, pondo em dúvida a experiência da Administração sem os devidos fundamentos.

3.24. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

3.25. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

3.26. **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

3.27. **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, do Processo Administrativo nº 024/2025-SMA, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. 5. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital não será acatada.

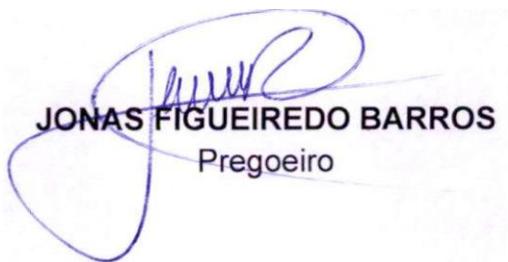
5. DA DECISÃO



5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.150.502/0001-00.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Porto Franco, 16 de julho de 2025.


JONAS FIGUEIREDO BARROS
Pregoeiro

